



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processos nº 1224/2022 e 1408/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 23/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Emenda nº 23/2022 (Câmara Sem Papel)

**Autoria:** Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares

**PLO. DECLARA DESNECESSÁRIO O CARGO DE TELEFONISTA, CRIA O CARGO DE AGENTE OPERACIONAL E ALTERA AS TAREFAS E A DESCRIÇÃO DO CARGO DE RECEPCIONISTA, TODOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, declara desnecessário o cargo em provimento efetivo de *Telefonista* (criado pela Lei Municipal nº 3.054/2011), colocando em disponibilidade os servidores estáveis ocupantes do referido cargo.

A proposição ainda cria o cargo de *Agente Operacional*, de provimento efetivo e pertencente ao quadro permanente de pessoal, bem como altera as tarefas e descrição do cargo de *Recepcionista*, constantes do Anexo VIII da Lei Municipal nº 3.834/2019.





A matéria principal foi protocolizada em 21.02.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável às supracitadas proposições.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei ordinária (PLO) no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Linhares.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*. É o que dispõe o art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal. Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor - dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Neste primeiro momento, impõe-se a necessidade de se analisar a possibilidade jurídica dos comandos estabelecidos no artigo 1º da proposição. Para facilitar a compreensão do parecer, vale transcrever tal dispositivo:

**Art. 1º** *Fica declarado desnecessário o cargo em provimento efetivo de Telefonista criado pela Lei Municipal nº 3.054/2011, com alteração da Lei nº 3.834/2019, com 03 (três) vagas e inserido na carreira III, conforme Anexo I desse ordenamento.*

**Parágrafo único.** *Os servidores estáveis ocupantes do cargo ora declarado desnecessário, entrarão em disponibilidade, nos termos do § 3º, do art. 41, da Constituição Federal, e, do caput do art. 69, da Lei Municipal nº 1.347/1990.*

De acordo com a justificativa do PLO, "a declaração de desnecessidade do cargo de *Telefonista* se faz necessária em decorrência da modernização do sistema de comunicação desta Casa Legislativa ocorrida nos últimos meses, reduzindo a quase totalidade às atribuições do cargo".

No que tange às aludidas alterações pretendidas (declaração da desnecessidade do cargo de *Telefonista* e colocação em disponibilidade dos servidores estáveis ocupantes de tal cargo), a Lei Maior dispõe sobre o tema nos seguintes termos:

**Art. 41, § 3º, da CF/88:** *Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Desse modo, a Constituição Federal autoriza expressamente a modificação visada pela presente proposição. Aliás, a respeito da temática, calha consignar trecho de recente julgado proferido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Vejamos:

**A CF/1988 garante ao servidor público disponibilidade remunerada no caso de extinção de seu cargo ou declaração de sua desnecessidade, até que ocorra seu adequado aproveitamento em outro cargo na Administração Pública. Dessa forma, o servidor público efetivo estável ficará em disponibilidade remunerada. Nessa hipótese, ocorrerá a manutenção de sua estabilidade, porém a perda de sua efetividade. (TJES, Tribunal Pleno, Agravo Interno Cível MS 100190001139, julgamento em 10/06/2020)**

Em continuidade, mister se faz examinar as modificações dispostas nos artigos 2º e 4º da proposição. Novamente, para melhor assimilação dos argumentos, reproduz-se o texto:

**Art. 2º** *Fica criado o cargo "Agente Operacional", em provimento efetivo e pertencente ao quadro permanente de pessoal.*

[...]

**Art. 4º** *Ficam alteradas às tarefas detalhadas e a descrição do cargo Recepcionista, constante do ANEXO VIII, da Lei Municipal nº 3.834/2019, conforme ANEXO III desta Lei.*

Segundo a justificativa que acompanha a proposição, a criação do cargo de *Agente Operacional* visa atender a necessidade de um 'assessoramento' administrativo e legislativo mais efetivo à Câmara Municipal de Linhares, primando pela efetivação mais célere dos procedimentos administrativos e legislativos.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Aduz, ainda, "está se criando o cargo *Agente Operacional*, com funções que guardam compatibilidade com o cargo declarado extinto, para o aproveitamento dos servidores, podendo os servidores ocupantes do cargo declarado desnecessário serem aproveitados a partir da aprovação do presente projeto".

Assim, resta clara a intenção da Administração local em aproveitar - no cargo de *Agente Operacional* - os servidores que serão colocados em disponibilidade. Nesse sentido, plenamente possível a concretização do intuito administrativo, tendo em vista que as funções a ser desempenhadas pelos *Agentes Operacionais* guardam correspondência com as atribuições do cargo a ser extinto. Corroborando tal afirmação o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim se posicionou:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.** (STF, Plenário, ADI 2335, julgamento em 11/06/2003)

De igual sorte, não há impedimento legal quanto às alterações promovidas na descrição do cargo de *Receptionista*, e, ainda, no detalhamento de suas tarefas. Isso porque - conforme sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores - regime jurídico de servidor não está imune a modificações.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nessa toada, consoante decidido no julgamento do Tema 24 da Repercussão Geral (RE 563.708-RG, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA), a CORTE SUPREMA consolidou o entendimento de que ***não há direito adquirido a regime jurídico***, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Dessa maneira, resta clara a licitude do seu objeto, não residindo no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PLO Nº 23/2022 (alterado pelo Projeto de Emenda nº 23/2022)**, ambos de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 15.03.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003700390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu (Câmara Sem Papel)** em 15/03/2022 12:49  
Checksum: **2E88D901B1CDD7E44CF287A10C94B2EAB268CC46F3FF61EB6D0C3866480076ED**

Assinado eletronicamente por **Vicentini (Câmara Sem Papel)** em 16/03/2022 14:40  
Checksum: **8800A6C557CE049EA61AECDF0F6DCBAB7CA4F82A38068DB2983B7C140F5B381E**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis (Câmara Sem Papel)** em 17/03/2022 08:49  
Checksum: **028145A8EAF7451F09EA4AEF114432558980A11623ED67D709D7BA2F579FCD5B**

